



APELAÇÃO Nº 0001361-61.2016.8.19.0010

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

APELADO: ORGANIZAÇÕES BORGES LTDA

ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS DE MÚTUO PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COM IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA CONTÁBIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Controvérsia que se cinge à nulidade da sentença, em razão de ter sido fundamentada em laudo pericial que extrapolou os limites da designação, emitindo opiniões jurídicas que excederam ao exame técnico, em desacordo com o art. 473, § 2.º, do CPC.**
- 2. Laudo pericial que afastou cláusula contratual de juros moratórios, influenciando de forma indevida no cálculo dos valores a serem restituídos.**
- 3. Premissa utilizada pela sentença de que o laudo pericial foi devidamente esclarecido, que equivale a ausência de fundamentação.**
- 4. Sentença proferida sem a devida fundamentação, em contrariedade ao disposto no art. 93, IX, da CRFB e art. 489, II e § 1.º, IV, do CPC, caracterizando *error in procedendo* e afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e da não-surpresa.**
- 5. Sentença anulada, com determinação de realização de nova prova pericial contábil, nos termos dos art. 479 e 480 do CPC, para prolação de nova sentença, devidamente fundamentada.**
- 6. Recurso provido.**





Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001361-61.2016.8.19.0010, em que é apelante BANCO SAFRA S/A e apelado ORGANIZAÇÕES BORGES LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Organizações Borges Ltda em face de Banco Safra S/A.

Narrou o autor que foi contratado um profissional especializado para analisar as suas contas, tendo sido constatadas diversas irregularidades nos cinco contratos firmados com o réu.

Alegou que estariam sendo cobrados juros sobre juros, com a utilização do sistema francês de amortização, sem que haja previsão contratual, e juros superiores aos previstos nos contratos.

Aduziu que a cobrança de tarifa de emissão de contrato e das despesas com seguro seria ilegal.

Indicou que houve cobrança em excesso nos contratos, no valor de R\$ 147.108,58.

Requeru a revisão contratual, na forma da planilha que instruiu a petição inicial, bem como a devolução dos valores indevidamente cobrados.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (indexador 411).





O réu apresentou contestação (indexador 442), alegando que os contratos são regulares e que as cobranças são devidas.

Decisão saneadora deferiu a realização de prova pericial contábil (indexador 573).

Laudo pericial (indexador 1.002).

O réu impugnou o laudo pericial, com a apresentação de planilha do seu assistente técnico (indexadores 1.089 a 1.231).

Esclarecimentos da perita (indexador 1.253).

O réu impugnou os esclarecimentos da perita (indexadores 1.273 a 1.365).

Novos esclarecimentos da perita (indexador 1.389).

Ratificação dos esclarecimentos anteriores pela perita (indexador 1.444).

Novos esclarecimentos da perita (indexador 1.540).

O juízo *a quo* homologou o laudo pericial (indexador 1.547).

Na sentença, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, com os seguintes fundamentos (indexador 1.768):

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir, em atenção ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil.

As preliminares arguidas pelo réu na contestação foram analisadas na decisão de organização e saneamento do processo, em fls. 573-574. Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de repetição de indébito na qual a autora alega que diversas cobranças são ilegais.

A controvérsia da demanda versa sobre a existência de taxas e juros abusivos, anatocismo, diferença entre valores contratados e cobrados e sobre eventual abusividade nas cláusulas contratuais, além da cobrança de taxa de emissão de contrato e cobrança por seguros supostamente não contratados.

Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação entre empresas, na qual a autora faz uso dos serviços prestados pela parte ré para fomentar a sua atividade econômica.

A legislação consumerista adota a teoria finalista, segundo a qual o consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza



produto ou serviço como destinatário final" bem como "a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo", conforme previsão do artigo 2º, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça interpreta o dispositivo legal de forma ampliativa, com a aplicação da teoria finalista mitigada, segundo a qual a pessoa física ou jurídica, embora não seja destinatário final, pode receber a proteção direcionada ao consumidor quando apresenta situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência.

No caso em exame, além de não ser destinatária final, a empresa autora não comprovou situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência capaz de justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com fundamento na teoria finalista mitigada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que "Em regra, com base na Teoria Finalista, não se aplica o CDC aos contratos de empréstimo tomados por sociedade empresária para implementar ou incrementar suas atividades negociais, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço e não pode ser considerada consumidora." (STJ. 4ª Turma. REsp 1.497.574-SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/10/2023).

Assim sendo, não se aplica a Lei n. 8.078/90 ao caso concreto, porque a parte autora não se enquadra no conceito de consumidor.

A parte autora contratou empréstimos com o banco réu, sendo aplicáveis as relações previstas no Código Civil e as previsões da Lei n. 4.595/64. O banco réu alega que a sistemática trazida pelos contratos bancários não ofende o disposto na legislação, tendo sido firmado entre pessoas capazes e assinado pela parte autora, que se presume tenha sido lido as cláusulas e condições de pagamento, até mesmo porque embora os contratos de adesão possuam forma e condições pré-estabelecidas, o valor do financiamento e o número de prestações é discutido entre as partes no momento da efetivação do contrato.

Os contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, por isso a interpretação de cláusulas ambíguas ou contraditórias deverá ser realizada de forma mais favorável ao aderente, de acordo com o artigo 423 do Código Civil.

O artigo 591 do Código Civil, que trata do contrato de mútuo, prevê que "destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."

Após a exposição dessas premissas, conclui-se que, para analisar a existência de eventual ilegalidade nas cobranças deve-se comparar o que foi estabelecido nos contratos e os valores efetivamente cobrados.

Apesar de a parte autora ter desistido da produção da prova pericial, o réu optou pela sua realização.



O laudo pericial de fls. 1.002-1.029, ao analisar os cinco contratos objetos da presente demanda, atesta que "os encargos moratórios efetivamente cobrados pela financeira ré não foram informados separadamente do valor da parcela contratual, e ainda, foram realizados débitos para pagamento das parcelas de forma irregular, debitando-se valores diversos daqueles contratados, conforme eram liberados créditos da conta vinculada, tornando-se inviável a constatação de qual valor foi debitado a título de encargos moratórios.

Ademais, nos contratos celebrados entre as partes, objetos desta demanda, não há previsão de incidência de encargos moratórios mediante pagamento após a data de vencimento da parcela (...)"

A perita traz considerações sobre os empréstimos e afirma que "apura a taxa efetivamente aplicada pela financeira ré, em cada contrato de empréstimo celebrado com a autora, com o intuito de verificar se a taxa efetivamente aplicada pela ré equivale à taxa efetiva contratual, entabulada em contrato".

O laudo pericial indica, em cada contrato, as conclusões de forma específica. Conclui a perita que:

"Diante do exposto, feitas as considerações acima, apresenta-se o Anexo I - Parcelas Pagas, com entendimento técnico pericial dos reais valores devidos pela autora à financeira ré na data do pagamento das parcelas, aplicando-se a taxa efetivamente contratada; os encargos moratórios legais; o desconto de antecipação autorizado pelo BACEN; abatendo-se os valores pagos. Verifica-se que a autora - financiada efetuou o pagamento integral das parcelas assumidas, ou seja, a obrigação, assumida pela autora, **ESTÁ LIQUIDADA**, restando saldo CREDOR para a AUTORA, de R\$ 67.803,51 (sessenta e sete mil, oitocentos e três reais e cinquenta e um centavos), no ano 2018, atualizado com índice do TJ/RJ., referente parcelas contratuais pagas a maior, de acordo com entendimento técnico pericial e legislação específica pertinente. Remetam-se ao Anexo I. O referido saldo credor em dobro alcança o montante de R\$ 135.607,02 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e sete reais e dois centavos), conforme a seguir demonstrado.

Quanto a Tarifa de Emissão de Contrato, a Perita elenca a seguir as referidas tarifas, efetivamente cobradas da autora pela financeira ré, atualizando-as com índice do TJ/RJ, para melhor subsidiar a formação de convicção deste MM. Juízo, chegando-se ao valor corrido de R\$ 3.036,52 (três mil, trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

E por fim, submete à V.Exa. a questão dos descontos dos seguros impugnados pela autora, visto que a juntada das apólices não restou comprovada a efetiva contratação por parte da autora e ainda restam 04 (quatro) descontos no valor de R\$19.855,36, sem a respectiva apólice, e



a dívida quanto a apólice do desconto no valor de R\$70.265,79 (setenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos".

Nesse passo, pela análise de todos esses fatores, é forçoso reconhecer que HOUVE cobrança de juros acima do pactuado entre as partes, conforme bem descreve o laudo pericial homologado por este Juízo, bem como não há previsão de cobrança de Tarifa de Emissão de Contrato em cada contrato de empréstimo e debitada em conta corrente da parte autora, em arrepio à Resolução nº 3919, do Banco Central do Brasil.

Quanto à cobrança de seguro impugnada pela parte autora, apesar do réu ter sido regularmente intimado para apresentar os contratos de adesão, ficou-se inerte, em que pese a Perita haver identificado os descontos, numa demonstração inequívoca de que se trata de um desconto indevido. Desta forma, merece ser reconhecida a pretensão autoral, para reconhecer a excessiva cobrança de juros nos contratos pactuados, bem como expurgar a cobrança da Tarifa de Emissão de Contrato, tendo em vista a não previsão de cobrança pela Resolução n. 3919, do Banco Central do Brasil, assim como a cobrança impugnada dos seguros, realizadas indevidamente. Assim, analisando as alegações das partes e as conclusões apresentadas na perícia, constata-se:

- a) Contrato n. 00129589-2: uso da tabela price como sistema de amortização, cobrança de juros superiores aos contratados (juros previstos no contrato 2,45%, e cobrados, mensalmente, juros de 2,50720%) e taxa de emissão de contrato. O laudo pericial atesta que a ré não praticou a taxa de juros prevista no contrato, mas sim a taxa de 2,507%.
- b) Contrato n. 00129386-5: uso da tabela price como sistema de amortização, cobrança de juros superiores aos contratados (taxa de juros contratuais de 1,73% e a taxa cobrada foi de 2,50720%) e taxa de emissão de contrato. O laudo pericial atesta que a ré não praticou a taxa de juros prevista no contrato, mas sim a taxa de 1,76%.
- c) Contrato n. 00129388-1: uso da tabela price como sistema de amortização, cobrança de juros superiores aos contratados (taxa de juros contratuais de 1,73% e taxa cobrada foi de 2,95550%) e taxa de emissão do contrato. O laudo pericial atesta que a ré não praticou a taxa de juros prevista no contrato, mas sim a taxa de 1,76%.
- d) Contrato n. 00129431-4: uso da tabela price como sistema de amortização, cobrança de juros superiores aos contratados (taxa de juros contratuais de 1,777770% e taxa cobrada foi de 3,08920%) e taxa de emissão do contrato. O laudo pericial atesta que a ré não praticou a taxa de juros prevista no contrato, mas sim a taxa de 1,81%.
- e) Contrato n. 00129432-2: uso de tabela price como sistema de amortização, cobrança de juros superiores aos contratados (taxa de juros contratuais de 1,77000% e taxa cobrada foi de 3,08200%) e taxa de



emissão do contrato. O laudo pericial atesta que a ré não praticou a taxa de juros prevista no contrato, mas sim a taxa de 1,80%.

O laudo pericial atesta que não ocorreu capitalização de juros e que os contratos não preveem os juros de mora, aplicando-se, assim, a taxa de juros de 1% ao mês, com fulcro no artigo 406 do Código Civil e a multa de 2% do artigo 52, §1º, da Lei n. 8.078/90.

Afirma, ainda, que a taxa de emissão de contrato está prevista nos negócios jurídicos firmados, mas não está autorizada na resolução 3.919/2010 CMN/BACEN.

Além disso, identificou débitos de seguros lançados em conta corrente, sobre os quais a ré não apresentou os contratos de adesão.

Conclui que a autora realizou o pagamento integral das parcelas assumidas, ou seja, "a obrigação assumida está liquidada, restando saldo CREDOR para a AUTORA, de R\$67.803,51 (sessenta e sete mil oitocentos e três reais e cinquenta e um centavos), no ano de 2018, atualizado com índice do TJ/RJ, referente parcelas contratuais pagas a maior, de acordo com entendimento técnico pericial e legislação específica pertinente".

Quanto à tarifa de emissão do contrato, elenca as efetivamente cobradas, devidamente atualizadas, com o valor total de R\$3.036,52.

Submete ao juízo a questão dos descontos dos seguros impugnados, por não ter sido comprovada a efetiva contratação. Em complementação ao laudo pericial, a perita informa que o apontamento do assistente técnico procede com relação à previsão contratual do encargo juros de mora, equivalente a Taxa CDI - Cetip acrescida de 0,225783% ao dia, nos contratos celebrados entre as partes.

Afirma que os juros legais seriam limitados a 1% ao mês e, portanto, não comprometeria o cálculo apresentado. O assistente técnico aponta que a perita teria extrapolado a sua atribuição por afirmar que os juros deveriam ser limitados a 1% ao mês. A perita reitera as manifestações anteriores e afirma que as apólices apresentadas posteriormente não modificam a conclusão do laudo, além de não extrapolado o seu encargo. Afirma, ainda, que a súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça trata sobre os juros moratórios e não permite que o devedor fique sujeito a cobrança de encargos moratórios equiparados a percentual de encargo remuneratório (é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP). O laudo pericial foi homologado, em decisão de fls.1.547-1.548.

Nesse cenário, como bem ponderado pelo Expert, pela aplicação dos juros excessivos, houve vantagem manifestamente ilegal da parte ré em prejuízo da autora, o que restou efetivamente demonstrado no laudo pericial. As alegações do réu de fls. 1.089-1.090, inclusive com a manifestação do assistente técnico, não são capazes de afastar as conclusões do laudo pericial.





O requerido apresenta alegações genéricas de que haveria demonstração do cumprimento dos contratos nos termos estabelecidos pelas partes e que em nenhum momento as cobranças de juros e encargos incidentes teriam sido realizadas sem o conhecimento do requerente.

A prova documental apresentada pelo réu também não é capaz de comprovar a contratação dos seguros impugnados pela autora.

Por fim, ressalta-se que a restituição dos valores pagos deverá ocorrer na forma simples, e não em dobro, por não ser aplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, já que não se trata de relação de consumo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- (i) declarar como abusivas as cobranças excessivas realizadas pelo réu em prejuízo da parte autora, com cobranças de juros acima do pactuado, tal como reconhecido no laudo pericial, condenando-se o réu a restituir os valores pagos indevidamente, conforme laudo pericial;
- (ii) declarar a inexistência dos contratos de seguro impugnados, tendo em vista que não há comprovação de sua contratação, e determinar a restituição dos valores pagos;
- (iii) declarar a ilegalidade da cobrança de taxa de emissão de contrato nos contratos firmados entre as partes, e determinar a devolução dos valores pagos, de forma simples.

Os valores deverão ser atualizados com os índices de correção fixados pela E. CGJ/RJ e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e apurados em liquidação de sentença.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma dos artigos 82 e 85 do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação, em razão de não haver mais juízo de admissibilidade no primeiro grau, intime-se a parte contrária para, caso queira, oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Ocorrendo a preclusão recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Intime-se.

Inconformado, apela o réu alegando que a sentença merece ser cassada, visto que foi fundamentada em laudo pericial eivado de irregularidades.



Argumenta a legalidade das cobranças perpetradas, uma vez que estão previstas nos contratos livremente pactuados pelas partes.

Aduz que não houve comprovação de vício formal ou de consentimento a ensejar a anulação do contrato ou de qualquer de suas cláusulas.

Afirma que a taxa de juros moratórios (taxa CDI – Cetip acrescida de 0,225783%) está indicada no negócio jurídico firmado e que não houve excesso na sua cobrança, uma vez que foi respeitado o limite contratual.

Sustenta a legalidade da incidência da taxa referencial CDI, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a regularidade na contratação do seguro, considerando que foi livremente pactuado e representou garantia para beneficiar o devedor.

O apelado ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (indexador 1.850).

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Cinge-se a controvérsia recursal, no plano processual, à nulidade da sentença, em razão de ter sido fundamentada em laudo pericial que não observou o objeto da perícia, e, no plano material, à verificação de abusividade no negócio jurídico realizado, tendo em vista as alegações de previsão contratual de juros capitalizados e da cobrança de tarifa de elaboração do contrato, bem como de que houve a cobrança de juros acima dos que foram estipulados no ajuste.

No entanto, a análise do recurso não ultrapassará a questão preliminar.





Isso porque, observa-se que o laudo pericial, tal como elaborado, transbordou dos limites da designação, uma vez que a perita emitiu opiniões jurídicas que excederam ao exame técnico, em contrariedade ao que dispõe o artigo 473, § 2.º, do Código de Processo Civil.¹

Nesse contexto, não cabia à perita afastar a cláusula contratual que previa juros moratórios sob a justificativa de ilegalidade desta, o que, por certo, influenciou no cálculo do valor a ser restituído (indexador 1.253):

O apontamento do Sr. Assistente **procede**, no sentido de que realmente **há previsão do encargo juros de mora** equivalente a Taxa CDI – Cetip **acrescida** de 0,225783% ao dia, nos contratos celebrados entre as partes.

Contudo, **os juros moratórios legais estão limitados a 1% (um por cento) ao mês, conforme legislação específica e cálculos apresentados em Laudo Pericial**, sendo assim, a referida previsão contratual **não** compromete os cálculos elaborados pela Perita.

“Taxa de juros moratórios de 1% ao mês, com previsão no artigo 406 do CC/02, onde se aplica a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, por sua vez, é prevista no artigo 161 §1º do Código Tributário Nacional, salientando que esta é a posição atual do Superior Tribunal de Justiça.”
LAUDO PERICIAL – Considerações da Perita – Dos Encargos Mora (fls. 1017)

Nesse ponto, resta consolidado nos tribunais superiores que a cobrança de taxa superior a 12% ao ano, por si só, não configura abusividade, sendo certo que os integrantes do sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei de Usura:

Súmula 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

¹ Art 473 (...) § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.



Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Súmula Vinculante 07 do STF: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Súmula 541 do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nessa linha, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento em que admite a revisão desse encargo em situações excepcionais, quando caracterizada a abusividade da taxa pactuada, no caso concreto, o que nem mesmo foi alegado nesses autos. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de



inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.**

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO **É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas**



nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009”.

Ressalte-se que, no presente caso, o autor celebrou contratos de mútuo para implementação de atividade econômica, portanto, ausente a relação de consumo, em virtude de não se evidenciar a figura do destinatário final da relação de consumo.





Desse modo, inexistindo assimetria entre os contratantes, deve prevalecer a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

Dessarte, o juízo sentenciante homologou o laudo pericial ciente da incorreção do cálculo, já que foi realizado com a incidência de taxas e juros diversos do contratado, ignorando a existência de questão de fato que deveria ser examinada antes da prolação da sentença.

Nesse contexto, cabia ao magistrado indicar fundamentadamente os motivos que levaram a considerar ou não o laudo ou determinar, de ofício ou a requerimento, a realização de nova perícia, ciente de que matéria não estava suficientemente esclarecida, nos termos dos artigos 479 e 480 do Código de Processo Civil.²

Sob esse aspecto, verifica-se que a premissa utilizada pela sentença, de que o laudo pericial foi devidamente esclarecido, endossando as opiniões jurídicas emitidas pela perita, equivale a ausência de fundamentação.

Desse modo, a sentença pôs fim ao processo sem obedecer ao elemento essencial que é a fundamentação, incorrendo em nulidade, na forma do artigo 93, inciso IX da CF³ combinado com o artigo 489, inciso II e § 1.º, inciso IV do Código de Processo Civil⁴, vale dizer, evidente *error in procedendo* e, dessa

² Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

³ IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

⁴ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)



forma, afronta o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório e ao princípio processual da participação, prejudicado por força de desrespeito ao princípio da não-surpresa.

Isso posto, voto pelo provimento do recurso, para anular a sentença, determinando que outra seja proferida, com a observância do artigo 93, inciso IX da CF, combinado com o artigo 489, inciso II e § 1.º, inciso IV do Código de Processo Civil, após a realização de nova prova pericial contábil. Prejudicado o julgamento do mérito do recurso.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

